



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

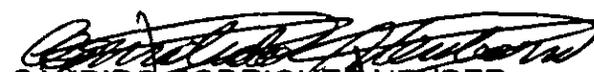
Processo n.º : 13971.000261/98-44
Recurso n.º : 134.546
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.487

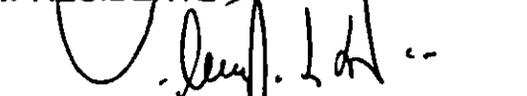
LANÇAMENTO - FATO GERADOR - DECADÊNCIA - Na vigência da Lei 8383/91 o lançamento é por homologação e a decadência se conta da data da ocorrência do fato gerador materializado no lançamento de ofício.

MULTA - JUROS DE MORA - Na vigência do art. 43, Parágrafo Único, da Lei 9.430/96 os juros de mora incidem sobre a multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para declarar a decadência do direito de constituir crédito tributário referente ao mês de janeiro de 1993, vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Cândido Rodrigues Romero que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13971.000261/98-44
Acórdão n.º : 103-21.487

Recurso n.º : 134.546
Recorrente : PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.

RELATÓRIO

O v. acórdão guerreado, em face de lançamento materializando acusação relativa à utilização de prejuízo fiscal sobre compensação indevida, assim se pronunciou:

"Apesar de a impugnante alegar que possuía prejuízo fiscal oriundo de 1989, em montante suficiente para compensar o resultado apurado em 1993, depois de aplicada a correção monetária da diferença IPC/BTNF referente a 1990, não consta dos autos qualquer prova nesse sentido.

Pelo contrário, cópia do LALUR anexada à fl. 82 indica que o prejuízo fiscal de 1989, já corrigido pela citada diferença IPC/BTNF, se exauriu e setembro de 1992. Desta forma, esse prejuízo não poderia ser utilizado para compensar lucros auferidos em 1993 como alega a impugnante.

Além disso, as compensações em discussão são aquelas informadas pela autuada em sua declaração de rendimentos, e dizem respeito a prejuízos fiscais apurados em 1992 e 1993, não tendo relação com o prejuízo fiscal de 1989, que não foi objeto da autuação.

A impugnante deveria apontar a improcedência dos valores utilizados na apuração fiscal, mas se limitou a alegar a existência de um prejuízo fiscal de 1989 que, como se viu, já não existia em 1993, mesmo com a correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF verificada em 1990.

Em face do exposto, perde o objeto a discussão acerca da constitucionalidade/legalidade da legislação que permitiu a utilização da referida diferença IPC/BTNF, somente a partir de 1993."

A seguir, e de qualquer maneira, deixou assente:

"Não obstante, como já é de amplo domínio, não podem os órgãos julgadores administrativos estender suas apreciações para o campo das arguições relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados. É uma limitação de competência que, à evidência, nasce da própria natureza da atividade administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13971.000261/98-44
Acórdão n.º : 103-21.487

De tal sorte, como as restrições à utilização da diferença IPC/BTNF estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado (Lei nº 8.200/91), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia, apesar de a autuada possuir decisão favorável e relação ao resultado apurado no exercício de 1991, conforme acórdão proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 28 a 37).

Quanto à aplicação retroativa das disposições contidas na Lei nº 8.200/91, tal tese não pode ser acatada, uma vez que esse diploma legal estabeleceu expressamente que a diferença verificada no ano de 1990, entre o IPC e a BTNF, somente poderia ser deduzida na apuração do lucro real a partir de 1993.

De qualquer forma, não restando comprovada a existência dos prejuízos fiscais utilizados pela impugnante em sua declaração de rendimentos, deve prevalecer a glosa dos mesmos, conforme consta do auto de infração."

Devidamente cientificado e resignado formula o sujeito passivo seu apelo a esta instância recursal onde, de início, após reportar o veredicto guerreado, argüi prejudicial de decadência para, a seguir, informar em face dessa consideração que não mais pretende discutir os fatos geradores remanescentes, mas apenas o de janeiro de 1993.

Aduz, ainda, em relação aos recolhimentos efetuados, que não promoveu a incidência da SELIC sobre a multa, assim dando-se como sustentada em certa legislação federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13971.000261/98-44
Acórdão n.º : 103-21.487

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi interposto no trintídio e na parte objeto do apelo o sujeito passivo efetuou o depósito correspondente a valor que a juízo deste Relator excede ao mínimo legal de 30%.

Ao que se verifica do recurso voluntário o pedido do sujeito passivo se subsume, ora ao reconhecimento de certa decadência, ora à homologação de certos valores que recolheu após a edição do veredicto guerreado.

No âmbito da primeira questão tem razão o sujeito passivo na medida em que o fato gerador dado como acontecido se reporta ao mês de janeiro de 1993, enquanto que a autuação foi formalizada em 26 de março de 1998, ou seja, além do quinquênio do art. 150, § 4º do CTN. Isto porque já decidiu soberanamente a Câmara Superior de Recursos Fiscais que a partir da vigência da Lei 8.383/91 o lançamento é sob homologação e a decadência se conta da ocorrência do fato gerador. E nesse sentido o recurso deve ser provido.

Já no âmbito da segunda questão entendo que igual sorte não assiste ao sujeito passivo haja vista que os pagamentos efetuados após o r. veredicto guerreado não contemplaram a incidência dos juros sobre a multa, tal como pré-ordenado no Parágrafo Único do art. 43 da Lei 9.430/96:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13971.000261/98-44
Acórdão n.º : 103-21.487

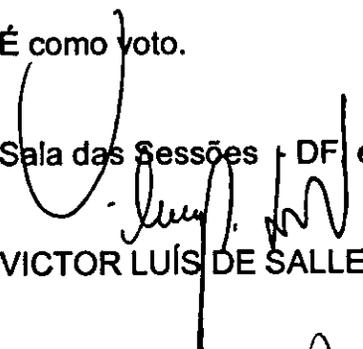
subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

E assim, nesse aspecto, é de se negar provimento ao recurso, devendo a Autoridade lançadora promover as imputações devidas e proceder à cobrança do débito então remanescido em face dos noticiados pagamentos.

Em suma, dou apenas provimento parcial ao recurso para afastar o crédito tributário relativo ao mês de janeiro/93 no âmbito do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF em 28 de janeiro de 2004


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

